

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000761/96-17
SESSÃO DE : 29 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782
RECURSO N.º : 118.551
RECORRENTE : SILVANA ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

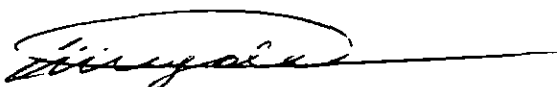
A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração do voto.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782
RECORRENTE : SILVANA ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/06.

À vista dos documentos acostados aos autos, a contribuinte acima identificada promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 003276/95 (fls. 07/12).

Impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal do Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, suscitando a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95, os quais majoraram as alíquotas do Imposto de Importação para 32% e 70%, respectivamente. A autoridade judicial concedeu a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 20%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, denegou parcialmente a segurança pleiteada, determinando que houvesse o recolhimento do Imposto de Importação com base na alíquota de 32%, conforme sentença nº 317/96, proferida no Processo Judicial nº 95.0009262-0 (fls. 19/25), publicada no Diário de Justiça de 06/05/96.

Cessado, assim, o efeito de parte da medida que impedia a exação fiscal foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da parcela do Imposto de Importação correspondente a diferença entre a aplicação da alíquota de 20%, utilizada pelo importador com base na liminar antes concedida, e a de 32% decorrente da denegação parcial de segurança. Foram lançados também o IPI vinculado, os juros de mora e as multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificada da ação fiscal, a contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 28/30 alegando, que após a sentença de mérito de primeira instância, que denegou parcialmente a segurança, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração precipitadamente, pois a matéria ainda está "*sub judice*", não tendo ainda a sentença denegatória transitado em julgado por ter havido interposição de recurso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

Afirma ser improcedente a cobrança de multa e juros de mora, institutos de natureza penal que pressupõem a prática de um ilícito. Acrescenta, outrossim, que o fato de ter recolhido o tributo de acordo com a ordem do Poder Judiciário o exime da prática de qualquer ilícito que pudesse acarretar a aplicação da multa, não podendo ser caracterizada a mora mesmo que a sentença final venha a lhe ser desfavorável.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 923/96).

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado reforçando os argumentos da fase impugnatória aduzindo o seguinte:

Como é do conhecimento de V. Sas., o ora impugnante importou o automóvel descrito no citado auto, pagando o Imposto de Importação na alíquota de 20%, **PÔR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR OBTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

Obviamente, o I.P.I. incidente na operação foi calculado sobre o preço do bem, acrescido do frete, **APÓS A INCIDÊNCIA DO I.I. NA ALÍQUOTA DE 20%.**

Com a sentença de mérito de PRIMEIRA INSTÂNCIA, que denegou a segurança e cassou a liminar, a Receita Federal, açodadamente, lavrou o presente Auto, pretendendo haver as diferenças dos tributos (I.I e I.P.I.), **ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E MULTA.**

Data máxima vênia, a sentença denegatória ainda não transitou em julgado, havendo a interposição de recurso de Apelação para o egrégio TRF da 5ª Região, onde, como é de conhecimento público, a pretensão dos autuados vem tendo a aceitação e o reconhecimento daquela e. Corte.

Portanto, em estando a matéria “sub-judice”, a lavratura do presente auto peca por patente extemporaneidade, razão pelo qual impõe-se a sua improcedência.

Mesmo que fosse legal e jurídica a exigência de diferenças tributárias ainda não julgada definitivamente como devidas pelo judiciário, o que admitimos apenas como exercício de argumentação, **ABSURDA SERIA A COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA, institutos de natureza penal que, como é óbvio, EXIGEM A PRÁTICA DE UM ILÍCITO.**

Ora, o impugnante, como dito, por ocasião do despacho aduaneiro, pagou todas as exações sobre o manto protetor de uma decisão emanada do Poder

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

Judiciário, não podendo ser caracterizada mora, mesmo que a sentença final em Mandado de Segurança venha a lhe ser desfavorável.

Não houve, portanto, mora, o que torna indevidos os juros moratórios.

Muito menos cabível, ainda, é a aplicação de multa, que, sendo matéria de natureza penal, pressupõe o cometimento de ilícito para a possibilidade de sua aplicação.

Os impostos foram recolhidos nos percentuais já mencionados, insistimos, por ordem do Poder Judiciário, o que exime o autuado da prática de qualquer ilícito que pudesse acarretar-lhe o ônus da aplicação de multa, - **SANÇÃO DE NATUREZA PENAL.**

O ilustre jurista Hugo de Brito Machado, ao versar sobre a natureza jurídica da multa, ensina:

“Do ponto de vista jurídico a multa é sanção pelo cometimento de ato ilícito. A ilicitude é seu pressuposto essencial. Aliás, a distinção entre tributo e a multa reside precisamente nisto: na hipótese de incidência da norma de tributação não pode figurar a ilicitude, enquanto na hipótese de incidência da norma sancionária ou punitiva.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões enfatizando o acerto da autuação e pugnando pela manutenção do crédito tributário dizendo o seguinte:

Insurge-se o recorrente contra as alterações de alíquotas do imposto de importação efetuadas pelo Decretos 1.391, de 10/02/95 e 1.427, de 29/03/95. Com efeito, não tem a Administração competência para decidir quanto a constitucionalidade da legislação vigente, uma vez que a atividade do fisco é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, por expressa disposição do CTN, contida no art. 142, parágrafo único.

Não estando o contribuinte ao abrigo de decisão judicial, tampouco enquadrado nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151, do CTN, não há como impedir o lançamento do imposto devido.

Na espécie incidem juros moratórios, ou seja, os juros cobrados pelo fisco constituem pena imposta ao contribuinte pela sua impontualidade, funcionando como indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação (art. 161 – CTN).

A exigência da multa de mora tem fundamentação diversa. Visa, precipuamente compensar o dano presumido da infração. Como o próprio nome deixa

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

entrevêr, a multa de mora decorre do inadimplemento da obrigação, tendo natureza, inquestionavelmente, indenizatória e punitiva. Ademais, a aplicação da multa sobre a diferença do tributo devido encontra amparo no art. 4º., inciso I, da Lei 8.218/91, que é taxativa ao determinar a incidência da mesma.

Na verdade quando da cassação da liminar, a União deverá encontrar o valor do tributo corrigido monetariamente e acrescido de multa fiscal e juros de mora. *É fato que no Mandado de Segurança o juiz não apura o direito, mas apenas o declara.* Sua atuação restringe-se a certificar a existência de uma situação jurídica, que passa a receber sua proteção.

Ao impetrar o Mandado de Segurança, buscava o contribuinte impedir o fisco de cobrar o tributo que considerava indevido, mas estava ciente de que lhe fosse desfavorável o pronunciamento judicial, implicaria no dever de recolher *o tributo devido desde o momento do ingresso do veículo*, portanto, já vencido. O impetrante, ao ajuizar a medida judicial, assumiu o risco de ter decisão desfavorável a sua pretensão e de acarcar com o ônus decorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

**Imposto de Importação. Imposto Sobre Produtos Industrializados
Ação judicial. Mandado de Segurança.**

1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.
5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do judiciário.
6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: art. 142, parágrafo único "d", 151, 161 do CTN, art. 4º, I, da Lei 8.218/91, art. 364, II do RIPI.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Comungo do entendimento consubstanciado no Ac 302-33.714, Rec. 118.384, da lavra da ilustre conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, cuja transcrição procedo a seguir:

“Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entende devido, somente após a prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, que ao julgar improcedente o pedido do contribuinte, revogou os efeitos da medida liminar concedida.

Assim sendo, a Fiscalização agiu de forma cautelosa e nos termos do artigo 62, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

Ocorre, entretanto, que o contribuinte inconformado com a decisão exarada pelo Poder Judiciário interpôs apelação, que não dispõe do efeito suspensivo. Dessa maneira, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ainda persiste no âmbito do Poder Judiciário que poderá acolher ou negar a tutela requerida na citada ação mandamental.

Por outro lado, diz o parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem adentrar ao mérito do objeto deste processo, a decisão atacada não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando assim definitiva a exigência constante da Notificação de Lançamento. De outro lado, conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e aos juros de mora, no entretanto, para confirmá-los.

Sucedee, contudo, que a presente situação poderá ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto, caso este Conselho conheça do recurso independentemente da conclusão, ou seja, (1) se for dado provimento ao recurso voluntário eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de mora e, se porventura, o Poder Judiciário vier a rever a decisão de primeiro grau de jurisdição, nenhum problema haverá já que improcedendo o principal, improcedente são os acessórios; (2) se for negado provimento ao recurso administrativo, confirmando-se a decisão da fiscalização quanto à imposição das multas e dos juros de mora, enquanto que o Poder Judiciário exonera o contribuinte dos tributos, haverá a existência de um acórdão administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Neste último caso, ocorrerá um fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios enquanto improcedente o principal. Poderá ocorrer uma outra possibilidade, qual seja, quando for provido o recurso administrativo e desprovido a apelação judicial; neste caso, todavia, o tribunal administrativo, sem conhecer do recurso na parte principal, evidentemente adentrou ao mérito indiretamente, quando este é da competência do Judiciário. Em suma é justamente estas situações que o citado parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, visa impedir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

Diante disso, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, o que fez através da interposição de apelação, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo, s.m.j., que o recurso voluntário não deve ser conhecido no todo ou em parte.

Tal posição, todavia, não retira do recorrente o direito ao contraditório, uma vez que já estando no Poder Judiciário, através de representante devidamente habilitado, inúmeras oportunidades terá para contestar a aplicação das penalidades, na eventualidade de ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Na hipótese de êxito da ação mandamental o contribuinte estará automaticamente exonerado do lançamento, sem contudo, existir qualquer decisão administrativa divergente."

Em assim sendo, não tomo conhecimento do Recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifica-se, no presente processo administrativo, a seguinte situação:

1. A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, questionando a majoração da alíquota sobre o bem importado;
2. Concedida liminar para desembaraço da mercadoria à alíquota de 20% e, em seguida, no julgamento do mérito, julgada procedente em parte a ação, para determinar o pagamento do imposto à alíquota majorada para 32%, com Recurso de ofício em função da obrigatoriedade da apreciação da matéria em duplo grau de jurisdição.
3. Posteriormente foi emitida Notificação de Lançamento exigindo-se da mesma Recorrente a diferença dos tributos exigidos, bem como as penalidades sobre o Imposto de Importação e sobre o I.P.I., além de juros moratórios.
4. A Autuada defendeu-se nos autos argumentando, inicialmente, que a questão da majoração da alíquota e consequente cobrança de diferença de tributos encontra-se "sub judice", tendo havido Recurso para o TRF 5ª Região e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra as penalidades e os juros de mora.
5. A Autoridade Julgadora "a quo" não conheceu da Impugnação com relação à diferença dos tributos exigidos (majoração de alíquota), por renúncia do sujeito passivo à esfera administrativa em função da medida judicial interposta, mas recepcionou a defesa e apreciou o seu mérito, em relação às demais exigências (multas e juros).

Não posso concordar, "data venia", com a preliminar ora levantada pelo Insigne Relator e acolhida pela maioria dos meus I. Pares, de não se tomar conhecimento, integralmente, do Recurso de que trata o presente processo. A esse respeito já me pronunciei em diversos outros julgados envolvendo situação semelhante, senão idêntica, razão pela qual adoto e repito aqui trechos de meus votos anteriormente proferidos, com as necessárias adaptações, como segue:



RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

Conforme anteriormente consignado, o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaíam sobre a referida importação as penalidades e os juros de mora que aqui se discute.

Parece-me inquestionável que o sujeito passivo, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Párag. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Repito, aqui, as transcrições constantes da Decisão ora recorrida, do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, como segue:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Agiu acertadamente a Autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão – **multas de ofício e acréscimos moratórios** – pois que restou comprovado que tais exigências não foram levadas, pelo contribuinte, à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a **desistência** da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Também nesse particular acertou a Autoridade Singular em recepcionar a Impugnação do sujeito passivo e dela conhecer, em relação às demais exigências formuladas no lançamento – **multas e juros moratórios** –, sem entrarmos na discussão de sua Decisão a respeito do mérito de tais exigências.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada às fls. 39 dos autos, como segue: “**verbis**”

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT n(03/96). O Acórdão nº(103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, sendo que estes dois últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a cobrança das multas de ofício e juros de mora. Por se tratar de situação na qual a contribuinte, questiona perante a administração, outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa,

RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao questionamento das penalidades e juros de mora, elementos que foram expressamente impugnados pelo contribuinte.

Notadamente no que diz respeito à multa, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito."

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de penalidades e juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existiam tais exigências. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

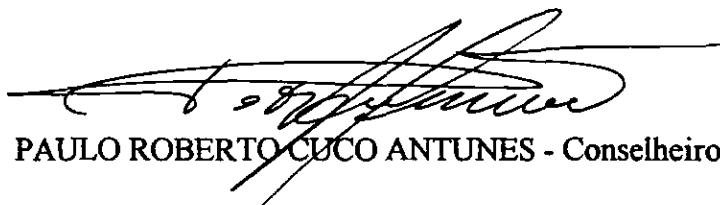
RECURSO Nº : 118.551
ACÓRDÃO Nº : 302-33.782

mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, ~~obriga-se~~ legalmente este Colegiado, do mesmo modo como procedeu a Autoridade Julgadora "a quo", a recepcionar o Recurso de que trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, no que diz respeito às penalidades e aos juros de mora.

Isto posto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro